



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:**  
**69.060-000 - Fone: 2129-6717**

Recurso n.: 0021810-35.2025.8.04.9001  
Classe processual: Agravo de Instrumento  
Assunto principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Agravante(s): CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA  
CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES  
Agravado(s): Alessandra Campelo da Silva

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM, que, nos autos do processo n. 0263742-63.2025.8.04.1000, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a remoção de conteúdo jornalístico publicado em portais e redes sociais das agravantes, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

As agravantes alegam, em síntese, que as matérias veiculadas tratam de fatos públicos, envolvendo figura pública, e foram originariamente divulgadas por terceiros, inclusive pelos próprios participantes dos eventos noticiados. Aduzem que atuaram no exercício legítimo da liberdade de imprensa, sem emissão de juízo de valor depreciativo, e que a decisão atacada configura indevida censura prévia, vedada pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Com efeito, à luz da ADPF 130/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou, em decisão paradigmática, que a plena liberdade de imprensa é condição essencial para o fortalecimento da democracia. Qualquer tentativa de controle prévio de conteúdo, inclusive mediante decisões judiciais, caracteriza censura e é manifestamente inconstitucional. (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 06/11/2009)

A decisão agravada, ao determinar a retirada de conteúdo noticioso antes do contraditório e da ampla defesa, representa limitação grave ao exercício da liberdade de expressão e de informação, expressamente protegidas pela Constituição Federal.

Ainda que os direitos da personalidade (imagem, honra, intimidade) mereçam proteção, especialmente no ambiente digital, deve-se proceder ao necessário balanceamento com o direito à informação, sobretudo quando os fatos envolvem agente político no exercício de mandato eletivo, como no caso da agravada, deputada estadual.

Não há nos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes para se concluir, de forma categórica, pela existência do denominado animus injuriandi, isto é, a intenção deliberada de ofender. Ao contrário, os elementos indiciários indicam tratar-se de mera reprodução de conteúdo já público e notório, com possível interesse jornalístico legítimo.

Assim, considerando o perigo de dano inverso — consubstanciado na lesão grave à liberdade de imprensa, à livre manifestação do pensamento e ao direito à informação — bem como a relevância dos fundamentos recursais, impõe-se a concessão de efeito suspensivo à decisão combatida.

**ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão interlocutória**



proferida nos autos do processo 0263742-63.2025.8.04.1000, até o julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem para cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 20 de Outubro de 2025.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Relatora

